



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001432-33.2023.8.24.0126/SC**

**AUTOR: LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA a qual teve processamento deferido em 24/05/2023.

### **Da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores**

Apresentado o plano de recuperação judicial no evento 51.2, foi devidamente recebido pela decisão do evento 56.1 com a publicação no evento 187.1.

Considerando as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n.º 11.101/2005, restou convocada a Assembleia Geral de Credores, a qual ocorreu de forma virtual, no dia **07/06/2024** às 14hs (1ª convocação) e **19/06/2024** às 14hs (2ª Convocação), presidida pelo Administrador Judicial Gladius Consultoria e Gestão Empresarial LTDA S/S EPP, na pessoa do Dr. Agenor Daufenbach Junior.

Na Assembleia Geral de Credores do dia 07/06/2024 foi apresentado Modificativo do Plano para ser aprovado junto com o plano, o qual consta na ata do evento 293.2, p. 2. O Plano de Recuperação Judicial e o Modificativo foram aprovados pela maioria dos credores presentes (70,54%), tal como se observa da Ata da Assembleia Geral de Credores (evento 293.2).

Pois bem. Denota-se que os quóruns mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, imprescindíveis para a instalação da assembleia e deliberação, foram observados.

Não obstante a ata da assembleia, por sua vez, demonstra a concordância de credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, tal como exige o art. 42, da Lei 11.101/2005.

De igual modo houve concordância de 18 dos 22 credores titulares de créditos quirografários presentes, o que também representa 81,81% dos créditos presentes dessa categoria. Outrossim, houve concordância de 100% dos credores da classe de microempresas e empresas de pequeno porte. Não há credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e com garantia real.

Assim, patente, também, o preenchimento do requisito legal disposto no art. 45, da Lei 11.101/2005, o que permite a análise de eventual homologação do plano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**Das Certidões Negativas de Débito Tributário.**

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao atual posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.*

*2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.*

*3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.*

*4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.*

*5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.*

*6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.*

*7. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)*

No caso em em análise, entretanto, colhe-se dos autos que a empresa recuperanda já apresentou todas as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos federais (evento 304.2), estaduais (evento 304.3 e 304.4), municipais (evento 304.5 e 304.6). Razão pela qual não empecilho ao prosseguimento da análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**Das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial**

No que atine às objeções apresentadas, o art. 58 da Lei 11.101/2005 dispõe que "*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei*".

Por sua vez o §3º do art. 56-A, do mesmo diploma legal, prevê que "*No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*".

Tem-se então que a análise das objeções pelo juízo, deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da assembleia geral, manifestando total soberania da decisão.

Aliás, nesse aspecto cita-se o entendimento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

*Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).*

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Nessa linha, em regra, não cabe ao julgador examinar e decidir o mérito da objeção, tal tarefa compete à assembleia de credores. Essa é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).*

Quer-se dizer com isso, que a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, ao aprovar o plano de recuperação, implicitamente rejeita todas as objeções de ordem econômica contra este desferidas.

Evidentemente, não se desconhece que, de forma excepcional, algumas objeções, por estarem calcadas em disposições legais expressas ou em princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, consubstanciando inconsistências flagrantes ou afronta aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, podem ser avaliadas pelo julgador, todavia, restando estreito campo de análise.

Assim, passo a analisar as efetivas teses de ilegalidade ou irregularidade apresentada pelos credores.

**Da Extinção dos Avais e Fianças Assumidas Pelos Sócios**

Os credores Banco Safra (evento 117.1), Banco Bradesco (eventos 147.1 e 200.1) e Banco Itaú (eventos 162.1e 227.1) alegaram a impossibilidade de extensão da novação das dívidas aos coobrigados, insurgindo-se contra a cláusula 6 do plano:

**6. Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação**

Os prazos mencionados nas propostas, para cumprimento das obrigações com os credores, terão como base a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores da Recuperanda.

Sem muitos rodeios, ao menos em parte assiste razão aos credores. Em recente manifestação, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

A propósito:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.977.611/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)*

Dessa senda, tem-se que não há ilegalidade na cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados pela dívida da empresa recuperanda. No entanto, a supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias somente serão oponíveis aos credores que a ela anuíram sem qualquer ressalva. O que, dada a presente oposição, obviamente, não é caso dos credores Banco Safra, Banco Bradesco e Banco Itaú.

**Da Carência, Correção Monetária, Juros, Deságio, Prazo para Pagamento, Forma de Pagamento, Inviabilidade Econômica**

Os Credores Banco Safra (evento 117.1), Banco Bradesco (eventos 147.1 e 200.1), Banco Itaú (eventos 162.1e 227.1), Banco do Brasil (eventos 120.1 e 203.1) e a Cooperativa Sicred (evento 149.1) apresentaram objeções quanto a carência, correção monetária, juros, deságio, prazo para pagamento, forma de pagamento em duas parcelas anuais e a inviabilidade econômica.

No entanto, ao ver deste juízo, remetem-se à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas. Assim como dizem respeito à circunstâncias que não demonstram óbice à legalidade ou regularidade do plano.

No mais, a discussão em relação ao deságio previsto no pacto, diz respeito à viabilidade econômica do plano, não estando, portanto, afeita à possibilidade de controle pelo Poder Judiciário.

**Do Laudo Econômico e Laudo de Avaliação dos Bens**

Os credores Banco Itaú (eventos 162.1e 227.1) e Banco Bradesco (eventos 147.1 e 200.1) se insurgiram contra o laudo econômico apresentado nos eventos 51.3 e 51.4, informando que o laudo econômico seria superficial e que o laudo de avaliação dos bens é uma mera declaração dos ativos imobilizados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Com relação a tais documentos, a Lei 11.101/05 salienta que:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Os laudos apresentados nos eventos 51.3 e 51.4 foram devidamente elaborados por empresa especializada, sendo que a Administração Judicial considerou (evento 119.2, p. 10):

*(...) Entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada e resumida entre receita, impostos, custo dos serviços vendidos, despesas administrativas, despesas financeiras, IRPJ e CSLL. Destacamos que as projeções de receita da pág. 9 Plano (Evento 51, DOC3) iniciam em valores condizentes com o atual patamar da recuperanda e a projeção de amortização dos créditos sujeitos a recuperação judicial que consta na pág. 13 está em linha com as condições propostas de deságio e carência. Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da realidade fática. (...).*

Desse modo, é evidente que o laudo econômico está em conformidade com a realidade fática da empresa, não havendo o que se falar em mera análise superficial. De igual modo, houve avaliação dos bens, sendo que o credor sequer demonstrou que os valores da avaliação não condizem com a realidade.

Além do mais, incumbe aos credores, no momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, analisar a viabilidade econômica da recuperação.

Dito isso, rejeito a oposição.

**Da Liberação das Garantias sem Consentimento do Credor**

O credor Banco Itaú (eventos 162.1e 227.1) alegou que o plano prevê que todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito, seriam liberados para pagamento total dos credores.

No entanto, não evidencio no plano tal afirmação. O que consta na cláusula 5.4 é que, com a aceitação do plano, haveria a novação das dívidas, de modo que ocorreria a alteração dos valores, prazos e condições.

Inexiste qualquer afirmação clara e expressa de que os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa seriam liberados.

Desse modo, afasto a objeção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

**Da Alienação de Ativos e Bens da Recuperanda**

Os Credores Banco Bradesco (eventos 147.1 e 200.1), Banco Itaú (eventos 162.1e 227.1) e Banco do Brasil (eventos 120.1 e 203.1) apresentaram objeção quanto a venda de ativos e bens da recuperanda.

Acerca do tema, a cláusula 5.2 do plano (evento 51.2) prevê:

**5.2. Venda Parcial dos Bens:**

De modo a concretizar a reestruturação imprescindível para a viabilização do plano de pagamento suportado aos credores, poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis, com o objetivo de criar estruturas que permitam a rentabilização desses ativos e afins, isolados dos riscos da sucessão tributária e trabalhista da Recuperanda, como previsão na LRF. Os valores serão utilizados para continuidade das atividades operacionais da empresa e também para o pagamento ordenado dos credores. Para ocorrer tais alienações, poderá recorrer de forma judicial, com fulcro no artigo 142 da LRF, ou direta pelo artigo 145, da mesma Lei.

Além disso, o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (evento 293.2) prevê:

seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** Dada a palavra para aos procuradores da recuperanda, explanaram as razões de apresentação do plano recuperação e a intenção de reorganização econômica, financeira e administrativa da mesma. Apresentou ainda, aditamento nos seguintes termos: *"O plano faz previsão da venda parcial de bens, e nesse ponto, solicitamos que seja registrado em ata o aditamento ao plano para prever que a devedora poderá alienar os veículos livres de garantia fiduciária, conforme valor médio de mercado, caso a realidade fática demonstre a necessidade de geração de caixa para pagamento dos credores ou para manutenção das atividades empresariais."* Quanto a proposta de pagamento das classes quirografária e ME/EPP, a recuperanda

Com relação a possibilidade de venda de bens da empresa recuperanda, a Lei 11.101/05 disciplina:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

Pelo disposto no artigo 66 da LRF, tem-se que após o pedido de Recuperação Judicial, alienação de um bem da empresa recuperanda só poderá ocorrer com autorização judicial, seguindo o procedimento do § 1º do dito artigo, com exceção dos bens que já foram autorizados no Plano de Recuperação Judicial, sendo que nesse caso há necessidade de individualização do bem.

Ao analisar a cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial e o Modificativo do Recuperação Judicial não evidenciei irregularidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A indicação no plano de que seria possível a venda de bens para pagamento de credores e para a continuidade das atividades, em momento algum afastou a necessidade da autorização judicial para a venda dos bens e ativos.

Outrossim, o previsto no Modificativo do Recuperação Judicial para venda de veículos livres de garantia fiduciária é uma forma de individualização do bem, ou seja, apenas os veículos que não possuem tal restrição poderão ser alienados, os demais bens e veículos não se enquadram nessa possibilidade.

Desse modo, entendo que o Plano e o Modificativo do Plano não possuem ilegalidades quanto a venda de bens, haja vista que a alienação de bens e ativos demandará autorização judicial e fiscalização pela Administração Judicial, com exceção apenas dos veículo livres de garantia fiduciária, os quais já tiveram sua autorização concedida pelos credores ao aprovarem o Plano e o Modificativo na Assembleia Geral.

**Do Início do Prazo para Cumprimento das Obrigações com os Credores**

Os Credores Banco Bradesco (eventos 147.1 e 200.1) e Banco Itaú (eventos 162.1e 227.1) apresentaram oposição quanto a cláusula 6 do plano no que se refere ao início do prazo para cumprimento das obrigação da recuperanda com relação ao pagamento dos credores e a carência. O plano indica:

**6. Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação**

Os prazos mencionados nas propostas, para cumprimento das obrigações com os credores, terão como base a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

**6.1. Classe III – Credores Quirografários**

Proposta comum aos credores da Classe III – Credores Quirografários da Recuperanda, consiste em um deságio de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor do crédito inscrito e no pagamento de 02 (duas) parcelas anuais, durante um período de 10 (dez) anos, vencíveis nos meses de abril e setembro de cada ano, após um período de 2 (dois) anos, de carência, contados da Data Inicial.

Em que pese a previsão de que o termo inicial para cumprimento das obrigações e da carência se daria com base no trânsito em julgado desta decisão de homologação do plano, entendo que o termo inicial precisa ser certo e determinado, não podendo estar condicionado à interposição de recursos, uma vez que tal situação poderá trazer maior prejuízo aos credores.

Nesse sentido:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O TERMO INICIAL DA CARÊNCIA E INDEFERE PEDIDO DE DIFERIMENTO DE PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.*

*AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*MÉRITO.*

*TERMO INICIAL DA CARÊNCIA QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PROTELAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS, EM PREJUÍZO AOS CREDORES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.*

*DIFERIMENTO DE PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES ALUSIVAS AO MÉRITO DO PLANO. APRECIÇÃO EXCLUSIVAMENTE ASSEMBLEAR.*

*RECURSO IMPROVIDO.*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010596-75.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-05-2024).*

Desse modo, verifico a necessidade de controle de legalidade, a fim de que o termo inicial para as obrigações com os credores e para a carência seja a data desta decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**Do Prazo Fiscalizatório**

A Administração Judicial (evento 306.1) e o Ministério Público (evento 310.1) requereram que o período fiscalizatório seja fixado em 1 ano, considerando que a empresa é de médio porte, que possui um faturamento de R\$1.500.000,00 e que o passivo sujeito a esta Recuperação Judicial é de R\$11.264.758,74.

No entanto, deixo de tecer comentários, neste momento, acerca das razões e do pedido de fixação do período fiscalizatório de 1 ano, permanecendo, por ora, o prazo de 2 anos.

Anoto que tal situação poderá ser analisada posteriormente a esta decisão, desde que haja concordância da recuperanda com a fixação do período fiscalizatório em 1 ano, sobretudo considerando os argumentos apresentados pela Administração Judicial e em razão da expressa concordância do Ministério Público.

**Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.**

Preenchidas as exigências legais, não havendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial e afastadas as objeções apresentadas, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, imperiosa a homologação, com observância das disposições da presente decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Pelo exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores em Assembleia Geral, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa **LOG INOVACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se a presente decisão através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Deverá Administrador Judicial igualmente proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que entabular.

**Da Nulidade Parcial da Decisão do Evento 10.1**

Ciente do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento processo 5070837-49.2023.8.24.0000/TJSC, evento 48, RELVOTO1, o qual reconheceu a nulidade da decisão do evento 10.1, afastando parte da decisão que determina: *"vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela"*.

**Dos Relatórios**

Ciente do RMA do mês 04/2024 (evento 301.1), do RIP (evento 306.2) e do RAP (evento 306.3).

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310062375412v23** e do código CRC **34e3688c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 18/7/2024, às 18:20:53

**5001432-33.2023.8.24.0126**

**310062375412.V23**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

---

5001432-33.2023.8.24.0126

310062375412 .V23